

PAULO ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES	RIO DA VÁRZEA	FPE 436/2015
JOSÉ ANTÔNIO VOLTAN ADAMOLI	SERRA	FPE 463/2015
ROSELANI MARIA SODRÉ DA SILVA	REGIÃO SUL	FPE 444/2015
ALZIR ALUÍSIO BACH	VALE DO CAÍ	FPE 1075/2015
MARIA ODETE RIGON	VALE DO RIO DOS SINOS	FPE 374/2015
MARIZA TEREZINHA MOTTA CHRISTOFF	VALE DO RIO PARDO	FPE 372/2015
SEDINEI RODRIGUES DOS SANTOS	VALE DO JAGUARÍ	FPE 1014/2015
CÍNTIA AGOSTINI	VALE DO TAQUARI	FPE 371/2015

Porto Alegre, 22 de julho de 2016.

José Reovaldo Oltramari,
Secretário de Estado do Planejamento,
Mobilidade e Desenvolvimento Regional, em exercício.

Código: 1657649

SÚMULAS

SÚMULA DE TERMO ADITIVO

6º Termo Aditivo ao Contrato 01/2012; **PARTES:** Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional, denominação conferida pela Lei n. 14.733/2015 à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, e Oi Móvel S.A.; **OBJETO DO CONTRATO:** serviços de telefonia Móvel, com fornecimento de acessos (voz e dados) e estações móveis; **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo contratual por 12 meses. Processo nº 1254-13.00/12-5; Porto Alegre, 22 de julho de 2016.

Departamento Administrativo/SEPLAN

Código: 1657569

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021
Gabinete

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 317/2016

Dispõe sobre condições especiais para lançamento de efluentes tratados por sistemas de esgotamento sanitário públicos em corpos de água receptores.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o relevante interesse público da implantação de sistemas de esgotamento sanitário (SES) e a necessidade de melhorar os atuais índices de tratamento de esgoto sanitário no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o caráter social, inclusivo e benéfico dessa implantação na saúde e no bem-estar humano, com a melhoria da qualidade de vida da população, bem como benefício direto à melhoria da qualidade ambiental principalmente dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o Tratamento de Esgotos Sanitário se caracteriza como atividade de utilidade pública (conforme definido pela Resolução CONAMA 369/06, Art. 2º, inciso I, alíneas b e f; e pela Lei 12.651/12, Art. 3º, inciso VIII, alínea b);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de Padrões de Emissão de Efluentes Líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a aplicação do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, vem provocando intervenções em áreas de preservação permanente para o lançamento dos efluentes em corpos hídricos que possuam vazão de referência suficiente para atendimento de padrões menos restritivos;

CONSIDERANDO que a aplicação do Art 7º da Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, tal qual se encontra hoje, não garante a qualidade do corpo receptor do efluente tratado, tendo em vista que a análise é pontual e não considera a influência do volume de carga lançada no mesmo através do somatório de todos os lançamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a qualidade ambiental, a saúde pública e os recursos naturais, quanto ao lançamento de efluentes líquidos oriundos de sistemas de tratamento de esgoto sanitário públicos em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que as cidades e/ou comunidades são ocupações humanas consolidadas que geram e lançam esgotos sanitários em determinada região e, portanto: não possuem alternativa locacional; muitas se localizam em cabeceiras das bacias hidrográficas ou em regiões onde os corpos de água são de pequeno porte ou intermitentes; e muitas possuem solo rochoso;

CONSIDERANDO que a implantação de um SES não se caracteriza como incremento de carga poluidora em determinada região, mas sim representa redução de cargas poluidoras já existentes e que impactam o meio ambiente, ou seja, é uma medida de proteção sanitária e ambiental, pois atenua a carga orgânica na bacia hidrográfica e promove melhorias à saúde pública e ao meio ambiente, principalmente para os cursos de água;

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 128/2006 não é aplicável a Sistemas de Esgotamento Sanitário Públicos.

Art. 2º. É permitido o lançamento de efluentes tratados de sistemas de esgotamento sanitário públicos em corpos de água mesmo que a vazão de lançamento seja maior do que a vazão do corpo hídrico receptor condicionado a apresentação de parecer que comprove a redução de cargas poluidoras que

impactam o meio ambiente;

§ 1º. O parecer deverá demonstrar por meio de um balanço de massa de cargas poluidoras de origem doméstica no município em termos de DBO, considerando o cenário com e sem ETE: o balanço deverá se basear nas eficiências de remoção de DBO indicadas no projeto da ETE; população inicial prevista para ser atendida pelo projeto; e dados médios de geração per capita de esgotos domésticos (54g/hab.dia).

§ 2º. A condição estabelecida no caput é permitida para qualquer classe de enquadramento do corpo hídrico receptor.

Art. 3º. Os padrões de lançamento, para SES novos, a serem considerados serão estabelecidos em função da vazão do efluente tratado a ser lançado, conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 128, de 24 de novembro de 2006, em especial atenção aos artigos 20,21 e 22.

Art. 4º. Os padrões de lançamento para SES existentes, a serem considerados no licenciamento, são aqueles definidos no projeto da ETE.

Art. 5º. Todos os SES serão enquadrados a esta resolução a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Código: 1657517

RESOLUÇÃO Nº 319/2016

Estabelece critérios e procedimentos para a Autorização para Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as Unidades de Conservação Estaduais e Municipais integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e seu entorno (Zonas de Amortecimento e área circundante de 10km).

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA estabelecida no artigo 52 da Lei Estadual 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente) para estabelecer normas específicas para utilização, recuperação e conservação ambiental do entorno das Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA atribuída nos incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 (Sistema Estadual de Proteção Ambiental);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 55 da Lei Estadual 11.520/200, bem como o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei Federal 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e a Resolução CONAMA n. 428/2010;

CONSIDERANDO que o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, previsto no inciso I do artigo 39 da Lei Estadual 11.520/2000, é instrumento para implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e se constitui também na forma de publicização da existência da unidade de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos licenciadores federais, estaduais e municipais, no território do Rio Grande do Sul, deverão solicitar aos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação a Autorização para Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as Unidades de Conservação estaduais e municipais integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação ou que estejam situadas na zona de amortecimento ou na sua área circundante de 10km, observados os critérios e procedimentos desta Resolução.

§ 1º. No caso de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que afete Unidade de Conservação federal, a autorização de que trata o caput deste artigo será solicitada ao órgão responsável pela sua administração somente nas hipóteses e de acordo com o procedimento estabelecido pela Resolução CONAMA nº 428/2010, ou outra que venha a substituí-la e, quando existentes, em observância às normas e procedimentos municipais.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, conforme definido no inciso III, artigo 6º da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, sendo que o detalhamento de procedimentos e a definição de competências internas são de atribuição de tais órgãos.

§ 3º. Na hipótese de licenciamento de empreendimento ou atividade que afetem as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos casos previstos no inciso II do artigo 3º desta Resolução, a Autorização para Licenciamento Ambiental deverá ser solicitada ao órgão responsável pela sua criação, o qual deverá dar ciência ao proprietário da área antes da emissão da Autorização.

§4º. Os Conselhos Consultivos e Deliberativos das Unidades de Conservação podem ser consultados sobre os pedidos de Autorização para Licenciamento Ambiental, conforme constar de seu Regimento Interno ou outra norma administrativa específica, mas não se constituem em órgãos competentes para a decisão e emissão das Autorizações.

Art. 2º. A Autorização para Licenciamento Ambiental será feita mediante requerimento do órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação antes da emissão da primeira licença.

§ 1º. Em casos de EIA/RIMA, o órgão licenciador deverá consultar formalmente o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação antes de emitir os Termos de Referência do EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis quanto à necessidade e ao conteúdo de estudos específicos para avaliar impactos do empreendimento na Unidade de Conservação e na zona de amortecimento.

§ 2º. Para os empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral ou por tipologia de empreendimento ou atividade, as informações e estudos necessários para atividades e empreendimentos determinados, a serem apresentados pelo empreendedor para análise do pedido de Autorização para Licença Ambiental.

§ 3º. Os estudos específicos a serem solicitados na forma do parágrafo primeiro do artigo 2º, deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento.

§ 4º. Quando o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação indeferir a Autorização para Licenciamento Ambiental, o empreendedor terá seu requerimento de licença ambiental indeferido pelo Órgão Licenciador, cuja decisão deverá abranger outros aspectos, se existentes, da Licença que justifiquem o indeferimento desta.

§ 5º. Poderá haver a interposição de recurso do indeferimento no prazo de 30 dias perante o órgão licenciador, ficando a sua análise, no que concerne aos aspectos da Autorização para Licenciamento Ambiental, a cargo do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, consoante competências internamente estabelecidas.

Art. 3º. Ficam previamente autorizados, não sendo necessário solicitar a Autorização para Licenciamento Ambiental, as atividades e empreendimentos:

I – classificados como de baixo impacto ambiental e situados na área circundante de 10km ou na zona de amortecimento de quaisquer Unidades de Conservação, salvo regramento contrário previsto no Plano de Manejo de Unidades de Conservação;

II – situados na área circundante de 10km de Áreas de Proteção Ambiental ou de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, à exceção daqueles de significativo impacto ambiental sujeitas a EIA/RIMA;

III – situados fora da zona de amortecimento, nas Unidades de Conservação em que esta estiver estabelecida, mesmo que inseridos na área circundante de 10km;

IV – cujas tipologias foram previamente analisadas e definidas pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação em ato normativo de caráter geral ou no Plano de Manejo;

§ 1º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, se entender necessário, poderá definir a forma e a periodicidade que o órgão licenciador deverá informar as atividades e empreendimentos que foram licenciados com base na autorização prevista no inciso IV.

§ 2º. O procedimento do inciso IV poderá ser adotado tanto nas atividades ou empreendimentos situadas no interior das Unidades de Conservação, quanto na zona de amortecimento ou na área circundante de 10km.

Art. 4º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação analisará e manifestar-se-á sobre os impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre a Unidade de Conservação, de acordo com o Plano de Manejo ou, se inexistente, consoante os objetivos de conservação estabelecidos no ato de criação e concederá, ou não, a Autorização para Licenciamento Ambiental, sendo os demais aspectos da atividade ou empreendimento de competência do órgão licenciador, a serem analisados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º. A Autorização para Licenciamento Ambiental poderá estabelecer restrições e condicionantes para implantação e operação da atividade ou empreendimento, desde que tais exigências guardem correlação com objetivos de conservação da Unidade de Conservação e seja feito mediante fundamentação, observadas as normas específicas estabelecidas pelo CONSEMA para a utilização, recuperação e conservação ambientais do entorno das Unidades de Conservação.

§ 2º. O órgão licenciador incorporará na licença ambiental as restrições e condicionantes da Autorização para Licenciamento Ambiental e, em caso de inconformidade do empreendedor, poderá ser seguido o procedimento do § 4º do artigo 2º.

§ 3º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação poderá solicitar ao órgão licenciador informações e documentos complementares uma única vez, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas, e deverá se manifestar conclusivamente no prazo de 60 dias contados da entrega da totalidade dos documentos.

§ 4º. A não apresentação das informações, documentos e estudos complementares, no prazo deferido ao empreendedor pelo órgão licenciador, ensejará o arquivamento da solicitação de Autorização para Licenciamento Ambiental e, conseqüentemente, do processo de Licenciamento Ambiental.

§ 5º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação poderá, na Autorização para Licenciamento Ambiental, registrar a necessidade de análise de informações e documentos trazidos por ocasião da Licença de Instalação para o estabelecimento de condicionantes, mediante justificativa técnica.

§ 6º. Na hipótese em que o indeferimento da Autorização para Licenciamento se fundamente na incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a Unidade de conservação, fica facultado ao empreendedor, no recurso de que trata o § 4º do artigo 2º, apresentar alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a Unidade de Conservação.

Art. 5º. Os órgãos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação deverão estabelecer atos normativos sobre:

I – competências internas sobre a análise e emissão da Autorização para Licenciamento Ambiental;

II – competências recursais para o caso de indeferimento da Autorização de Licenciamento Ambiental ou de alguma de suas exigências ou condicionantes;

III – detalhamento dos procedimentos desta Resolução.

Art. 6º. A Autorização para Licenciamento Ambiental será solicitada para as Unidades de Conservação cadastradas do Sistema Estadual de Unidades de Conservação até a data de requerimento da primeira licença ambiental.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Código: 1657589

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Dispensa
Expediente: 16/0500-0002569-4
Nome: Hosana Maria Fonseca Piccardi
Id.Func./Vínculo: 3948854/01
Tipo Vínculo: temporário
Cargo/Função: Biólogo
Lotação: SEMA - Departamento de Biodiversidade

DISPENSA o admitido, em caráter emergencial, Hosana Maria Fonseca Piccardi, através do DOE de 20/06/2014, a contar de 28/07/2016.

Código: 1657945

PORTARIAS

PORTARIA SEMA Nº 82, 21 de julho de 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições, **PRORROGA** por mais 30 (trinta) dias úteis, a contar de 29 de julho de 2016, o prazo concedido à Comissão de Sindicância de que trata a PORTARIA SEMA Nº 69/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de junho de 2016.

Porto Alegre, 21 de julho de 2016.

Ana Maria Pellini
Secretária de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Código: 1657516

DIVERSOS

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2016

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a sua competência regrada no artigo 39, inciso III, do Regimento Interno (Resolução CONSEMA 305/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da estruturação dos Conselhos Gestores as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, para que fiquem de acordo com a prática nacional, registrada na Instrução Normativa ICMBIO 09/2014 e explicitada no Manual “Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais” do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO;

RECOMENDA que no prazo de 120 dias sejam revisadas as normas que instituíram os Conselhos Gestores das Áreas de Proteção Ambiental, a fim de que estes passem a ter a natureza consultiva.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Código: 1657590

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021

Diretoria da Presidência da FEPAM

CONTRATOS

Assunto: Contrato
Expediente: 906421-0567/16-9

Contratação Nº 2016/021060

CONTRATANTE: Fundacao Estadual de Protecao Ambiental; CONTRATADO: KI Ind Com de Equip de Controle de Tempo Ltda; OBJETO: Locação de relógio ponto, incluindo sistema operacional e acessórios.; PRAZO: 11/07/2016 até 11/07/2017; VALOR: R\$ 394,80 (Mensal); ORÇAMENTÁRIO: UO: 67.01 Projeto: 4325 Natureza Despesa: 3.3.90.39 Recurso: 1102; FUNDAMENTO LEGAL: Valor - outros serviços e compras - Art. 24, II, 8666/93

Código: 1657966

Assunto: Contrato
Expediente: 005834-0567/13-0

Termo Aditivo Nº 3 Contrato: 2013/021098

CONTRATANTE: Fundacao Estadual de Protecao Ambiental; CONTRATADO: Shopping Tour Cambio e Turismo Ltda; OBJETO: fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais.; OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do valor unitário.; PRAZO: 08/07/2013 até 07/07/2018; VALOR: R\$ 14,67 (Mensal)

Código: 1657967

SÚMULAS

SUMULA DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA

A FEPAM, CNPJ nº 93.859.817/0001-09, rescinde unilateralmente o contrato 011-15 firmado com a empresa Copiadora Original LTDA, inscrita no CNPJ n.º 90.519.018/0001-97. **Prazo de Encerramento:** 07 de julho de 2016; **Fundamento Legal:** Cláusula Décima Segunda do contrato 011-15 e artigo 79 inciso I e artigo 78 inciso I, ambos da Lei Federal 8.666/93. **Motivação:** Descumprimento de cláusulas contratuais e fornecimento de material de má qualidade e em desconformidade ao contratado. **Acesso Público:** Serviço de Contratos, Avenida Borges de Medeiros, 261, 6º andar, Porto Alegre; **Processo nº:** 05365-0567/15-4. Porto Alegre, 07 de julho de 2016. Ana Maria Pellini; Diretora-Presidente da FEPAM

Código: 1657051